Projeto de Lei nº ____/20____.

"Autoriza, estabelecendo diretrizes, que o Executivo Municipal possa prover a Internação Humanizada aos cidadãos que estejam em situação de rua e com prejuízo às faculdades mentais, em razão de problemas de saúde ou dependência química, propiciando saúde e dignidade ".

O Prefeito Municipal de Natal/RN, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei autoriza o Município de Natal, atendendo ao que dispõe a Lei Federal nº 10.216 de 2001, acerca da proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental e a Lei Federal nº 11.343 de 2006, que Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, alterada pela Lei Federal nº 13.840 de 2019, e por conseguinte autoriza o Poder Executivo a efetuar o tratamento por meio da internação humanizada de pessoas com dependência química e ou transtornos mentais.

§1º É direito das pessoas em situação de vulnerabilidade ser tratado com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade.

§2º A internação humanizada possui a finalidade de realizar o atendimento integral e especializado multidisciplinar, e que oportunize ao paciente o restabelecimento de sua saúde física e mental, a autoestima e o bem-estar, o reinserido ao meio social, familiar e econômico.

§3º Fica o Município, por meio desta Lei, autorizado a aplicar à todos os cidadãos que estejam em situação de rua em Natal, como meio de proporcionar dignidade e saúde, e que se enquadrem como:

I - pessoas com dependência química crônica, com prejuízos a capacidades mental, ainda que parcial, limitando as tomadas de decisões;

II - pessoas em vulnerabilidade, que venha a causar riscos à sua integridade física ou a de terceiros, devido a transtornos mentais pré-existentes ou causados pelo uso de álcool e ou drogas, e

III - pessoas incapazes de emitir opiniões ou tomar decisões, por consequência de transtornos mentais pré-existentes ou adquiridos.

Art. 2º Para fins desta Lei considera-se como internação humanizada toda aquela realizada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, recuperar a dignidade pessoal, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade.

§1º A internação humanizada pode se dar com ou sem o consentimento da pessoa.

§2º A internação humanizada sem o consentimento da pessoa é admitida a pedido de familiar ou do responsável legal ou, na absoluta falta destes, de servidor público da área de saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos afetos, com exceção de servidores da área de segurança pública, que constate a existência de motivos que justifiquem a medida.

Art. 3º A internação humanizada deverá ser precedida do seguinte requisito:

I - Termo de Consentimento Livre e Esclarecido para Internação Psiquiátrica; ou

II - Comunicação de Internação Psiquiátrica Involuntária ao Ministério Público do Estado do Rio grande do Norte.

§1º A internação humanizada somente será autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina do Estado onde se localize o estabelecimento.

§2º Nos casos de internação involuntária, deverão ser comunicados o Ministério Público, a Defensoria Pública e outros órgãos de fiscalização, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 4º Os pacientes serão identificados e acolhidos por uma equipe multiprofissional.

§1º A abordagem humanizada, integral e especializada das pessoas em situação de vulnerabilidade, observará as particularidades deliberadas pelo manual de ocupações vigentes no município, conforme a Classificação Brasileira de Ocupações, e as normas éticas emitidas por cada conselho de classe.

§2º O atendimento deve observar particularidades e necessidades individuais, considerando vulnerabilidade social, psíquica, sanitária ou física, dentre outras questões perceptíveis que limitem a integração social e familiar.

Art. 5º No caso de tratamento de usuário ou dependente de drogas, fica autorizado ao Poder Executivo que para que a equipe multidisciplinar oportunize ao paciente o encaminhamento para instituições especializadas para internação humanizada a ser realizada após a formalização da decisão por médico responsável.

§1º A internação se dará pelo tempo necessário à desintoxicação, no prazo máximo de noventa dias (90), tendo seu término determinado pelo médico responsável.

§2º A família ou o representante legal, ainda que este seja o Município, poderá, a qualquer tempo, requerer ao médico a interrupção do tratamento.

Art. 6º O tratamento deverá desenvolver os aspectos psicossocial, físico, nutricional, integrativo e intelectual.

Art. 7º Durante o período de internação, fica autorizado o Poder Executivo Municipal a manter atendimento intersetorial mediado pelas Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social e Educação, visando preparar o paciente após o tratamento para inserção na sociedade, no mercado de trabalho e ou convívio familiar.

Parágrafo único. Caso os familiares da pessoa em vulnerabilidade residam fora do município de Natal, fica autorizado o Poder Público Municipal a viabilizar o benefício transporte, nos termos da legislação em vigor, visando o restabelecimento do vínculo.

Art. 8º Para os restabelecidos após alta clínica ao convívio social, a municipalidade fica autorizada a criar e administrar o pagamento do benefício desacolhimento, conforme critérios de exigências por tempo determinado, vinculado exclusivamente ao paciente, nos termos da legislação em vigor.

Art. 9º Fica o município de Natal em consequência da presente Lei, autorizado a integrar e/ou desenvolver programas técnicos profissionalizantes e convênios com sistemas de oferta de trabalho, visando a colocação do indivíduo reabilitado no mercado de trabalho.

Art. 10. Esta Lei é autorizativa, e, havendo despesas decorrentes das autorizações previstas na presente Lei, estas deverão correr à conta de dotação própria do orçamento do Município, ficando o Poder Executivo municipal autorizado a remanejar ou suplementar seu orçamento.

Art. 11. Fica o Poder Executivo municipal autorizado a regulamentar esta Lei no que for necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Atenciosamente,

Aroldo Alves da Silva
VEREADOR

Câmara Municipal do Natal em 27 de Fevereiro de 2024.

JUSTIFICATIVA

Os problemas sociais modernos, emoldurados pela questão economia recalcitrante do País, somados a questão da facilidade ao consumo de drogas, tem trazido às cidades problemas que por vezes parecem insolúveis.

Uma dessas situações, são as pessoas que optam, ou sem opção, acabam por estabelecer residência, moradia, nas ruas, sem condições adequadas de higiene, saúde, segurança etc.

Essas pessoas, não raras vezes, perderam a condição de discernimento pessoal, em especial pela condição degradante em que vivem, ou, em outros casos, também acabam por perder o discernimento pessoal em razão do vício em álcool e/ou drogas.

É diante desse dilema que se vêm diversos legisladores, e detentores da obrigação de gestão. E, na busca por soluções, e pelo menos, minimizar os problemas dessas pessoas, cidadãos a quem devem ser garantidos dignidade e exercício de direitos, surgem ideias práticas.

Portanto, o poder público deve ter a obrigação de buscar ajuda para um grande número de cidadãos em estado de completa vulnerabilidade social e sem amparo estatal adequado, a fim de recuperar sua saúde e dignidade.

O Poder Legislativo do Município, por sua vez, corrobora a ideia, e se espera que com tal se beneficie toda uma gama da população que encontra-se vivendo à margem da sociedade, da dignidade, e do exercício de direitos, em função da ausência de capacidade para discernimento pessoal/individual.

Diante de tal circunstância, apresentamos o presente Projeto.

É sabido pela população de Natal, e por todos os detentores de mandato, a situação degradante na qual vivem hoje centenas de cidadãos.

Isso se dá em grande parte em razão de ter ocorrido a perda da capacidade pessoal de decisão, da perda de referências, em razão de algum problema mental, ou da entrega a algum vício, seja por drogas, ou álcool.

Ocorre que o resultado de tais problemas, são pessoas que se pudessem escolher, mudariam sua condição, e lutariam por direitos e colocariam-se em condições mais dignas.

No entanto, no mais das vezes perderam tal condição, e passam a viver nas ruas, de forma indigna, sem ter condições de higiene, saúde, segurança adequadas, e sem a devida moradia, que deve ser direito de todos, e a este poder executivo, cabe a responsabilidade de propiciar tais direitos.

Tais consequências derivam justamente da ausência de condição pessoal de discernimento, decisão, atitude. Devemos então possibilitar que haja a recuperação dessas pessoas, proporcionando à elas tratamento e condições para que seja, efetivamente, reinserida no seio familiar, no mercado de trabalho, possam voltar a viver de forma digna, com moradia, com higiene, saúde e segurança.

E, é nessa linha que apresento o presente Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder com atos buscando dar a necessária dignidade às pessoas citadas, utilizando-se de serviços, equipe, orçamento, equipamentos e políticas já existentes, não determinando qualquer gasto público, senão aquilo que o Poder Público resolva para a execução da presente Lei autorizativa, efetuar.

Diante do exposto, é certo da compreensão acerca da relevância do tema, pleiteia-se a aprovação do presente projeto.

Câmara Municipal do Natal em 27 de fevereiro de 2024.

Atenciosamente,

Aroldo Alves da Silva
VEREADOR